



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 343/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/187189-8 Autuado: GABY SUPERMERCADOS LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187189-8, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Gaby Supermercados Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra localizada na Rua Marechal Rondon, S/N, Centro, Corguinho/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 15/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 2726/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção da penalidade da multa prevista na alínea E do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/117625-4 por Angelita Lopes Santana, na qual alega que: 1) existem dois autos de infração: s I2021/197804-8 e I2021/187189-8, onde está sendo solicitado a apresentação do responsável técnico da execução (obra) e o responsável técnico pela instalação do sistema fotovoltaico (microgeração de energia); 2) "Os autos de infrações foram emitidos no nome da pessoa jurídica Gaby Supermercados Ltda CNPJ 10341960/0001-79, porém o contrato do serviço para a instalação de todo o sistema fotovoltaico, está no nome da pessoa física Sr.^a Angelita Lopes Santana CPF 026994581-47, que é proprietária do mercado e esposa do Sr. Danilo de Almeida Machado (contrato em anexo a defesa), contrato assinado no dia 02/07/2021 (dois de Julho de dois mil e vinte um) que tem o Arquiteto Giorley Santos Lino CPF 840840221-87, CAU/BR A41705-0, como responsável técnico do serviço da infraestrutura (obra civil), que registrou a devida RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) nº 11531405 (RRT em anexo a defesa). Na RRT consta o correto nome do contratante/proprietário da obra"; 3) "Da parte da instalação, microgeração de energia (sistema fotovoltaico) tem o profissional SR. Eng. Eletricista Isidoro Casal Caminha Junior CREA MS 1010/D que registrou a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº 1320210068181 que tem a data do cadastro no dia 06/07/2021 (dia seis de Julho de dois mil de vinte e um) na ART consta o correto nome do contratante/proprietário do serviço"; 4) Conforme consta na legislação acima citado, Art. 5 – inciso VII - no relatório de fiscalização não consta o nome completo da pessoa e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 343/2023
-------------------------	---	--------------------------

quem informou que o serviço/obra era da Sr. Angelita Lopes Santana; 5) Conforme consta na legislação acima citado, Art. 11 – inciso IV – no auto de infração não consta o logradouro exato do empreendimento, faltando a numeração para a autuação; 6) Conforme consta na legislação acima citado, Art. 47 – Inciso III – A nulidade dos autos processuais ocorrerá nos seguintes casos, nos autos de infração houve falha na identificação do proprietário, pois como já relatado anteriormente a obra/serviço é da Sr. Angelita Lopes Santana, proprietária e contratante do empreendimento e não da pessoa jurídica Gaby Supermercados Ltda; Considerando que consta da defesa Contrato firmado em 02/07/2021 entre Angelita Lopes Santana e o Arquiteto e Urbanista Giorley Santos Lino, referente à “execução de obra e sistema de captação de energia fotovoltaico e sistema Hidro-Sanitário, no endereço Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 282, Lt: 9, Centro, Corguinho/MS; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210068181 que foi registrada em 06/07/2021 pelo Eng. Eltric. ISIDORO CASAL CAMINHA JUNIOR e se refere à Projeto de MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA INSTALADA EM SOLO COM POTÊNCIA TOTAL DE INVERSOR DE 75,0 KW, para ANGELITA LOPES SANTANA, em localidade sito RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CENTRO, LOTE 09, QUADRA 28, CORGUINHO/MS; Considerando que consta do recurso o RRT nº 11531405, que foi registrado em 30/12/2021 pelo Arquiteto e Urbanista Giosley Santos Lino e se refere à execução de obra e instalação de sistema fotovoltaico e cujo contratante é Angelita Lopes Santana; Considerando que o contrato apresentado pela autuada foi assinado em data anterior à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do presente AI possui responsável técnico legalmente habilitado.”. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 344/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	Processo n.: I2021/179260-2 Autuado: ANTONIO DOMINGOS DUARTE	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) AHMAD HASSAN GEBARA, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179260-2, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Antonio Domingos Duarte, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, para o LOTEAMENTO LOTE 35 - QUADRA 44, localizado em DOURADINA/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 06/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1612/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/118474-5 pelo autuado, no qual alega que: "ANEXO ENVIO DOCUMENTOS COM PEDIDO DE REANALISE DESTE PROCESSO E QUE POSSAMOS RESOLVER JUNTO A ESTE CONCEITUADO ORGÃO ESTAS PENDENCIAS. ANEXO DOCUMENTOS: 1= SOLICITAÇÃO DE REANALISE//2= DOC. DE 12/07/2021 AO FISCAL COM EXPLICAÇÕES SOBRE USO DA AREA// 3= BOLETO T.R.T PAGO// 4= TRT. OBRA// 5=CONTRATO DE ARRENDAMENTO DA AREA EM QUESTÃO// 6= COPIA MATRICULA IMOVEL ."; Considerando que consta do recurso o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT BR20201293334, que foi pago em 18/12/2020 pelo Técnico Agrícola em Agricultura José Alcides da Silva e que se refere ao cadastro de soja IAGRO, cultivo de soja, safra 20-21, Lotes: 35-37-QD44 / LT 376 e Sítio Panambi, cujo contratante consta Manoel Osvaldo Filho; Considerando que consta do recurso o Contrato de Comodato de Área Rural do Lote 35 – Quadra 44 – Município de Douradina/MS, cujo Comodante é Antônio Domingos Duarte (autuado) e José Maria Duarte e o Comodatário é Manoel Osvaldo Filho; Considerando que o TRT BR20201293334 foi pago antes da lavratura do AI e comprova que o serviço está devidamente regularizado; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 344/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 345/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2022/041115-2 Autuado: LUIZ ALBERTO LOUREIRO MACHADO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) AHMAD HASSAN GEBARA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/041115-2, lavrado em 14 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Luiz Alberto Loureiro Machado, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA JOMAR, Bandeirantes/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 05/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1175/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU manter a penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/114602-9 pelo Eng. Agr. Cleison de Souza Rosa, no qual alega que: "Venho por meio desse informar que o requerente, Luiz Alberto Loureiro Machado, recebia assistência técnica proveniente de um engenheiro agrônomo que veio a falecer vítima de Covid-19. Dessa maneira, não foi possível o recolhimento de ART durante a execução da atividade. No entanto, atualmente, fui contratado para prestar assistência técnica ao Sr. Luiz Alberto referente ao cultivo de lavouras anuais e crédito rural. Dessa forma, a situação de tais atividades está em regularização, contanto com recolhimento da ART objeto desse processo. Tendo em vista a boa vontade do interessado em regularizar a situação junto ao CREA MS e não havendo má fé em sua conduta, solicito o cancelamento ou redução do Auto de Infração aplicado"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220091881, que foi registrada em 03/08/2022 pelo Eng. Agr. CLEISON DE SOUZA ROSA e que se refere à assistência técnica no cultivo de soja safra 2020/2021, para a FAZENDA JOMAR; Considerando que a ART nº 1320220091881 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 345/2023
-------------------------	---	--------------------------

fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 346/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/010406-0 Autuado: ANDRE LUIS DIAS - AL PRODUCOES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/010406-0, lavrado em 06/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica Andre Luis Dias – AI Produções, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, quando da assistência/ assessoria/consultoria de sistemas de sonorização, para a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna – MS, em possuir registro. Considerando que a ciência do AI se deu em 15/10/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a autuada não apresentou defesa prévia, e que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Pelo acima exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, - CEEEM, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade em grau máximo. Diante da penalidade imposta pela CEEEM, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099738-6 argumentando o que segue: Eu sou um profissional MEI, tenho 1 moto de som para o meu ganha pão abri a MEI para disputar a licitação da prefeitura e sair da informalidade, o endereço citado, é o endereço residencial de um amigo que também prestava serviço na prefeitura, e me cedeu o seu endereço pra mim abrir a minha MEI, uma vez que na época eu não tinha, pois morava com meu pai. Quanto a essa autuação, eu não tenho conhecimento de necessidade de um TÉCNICO ESPECIALIZADO, pra operar 1 moto de som ou 1 som de pequeno porte, que é o que eu tenho pra trabalhar. Eu sou um MEI, eu trabalho sozinho, não tenho ninguém registrado comigo, ninguém me ligou quando fizeram essa visita, a notificação chegou em minhas mãos de mais de ano. Por essa justificativa, entendo ser imprecendente essa autuação.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Da análise do processo, temos que embora a autuada se seja classificada como MEI, temos que a atividade desenvolvida é de competência exclusiva dos profissionais da Engenharia, e desta forma houve infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, e desta forma, somos pela manutenção dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 346/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 347/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/023352-6 Autuado: CLEITON MORGADO DA CRUZ	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/023352-6, lavrado em 4 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Cleiton Morgado Da Cruz, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução / fechamento / pintura em estruturas metálicas em edificação em alvenaria para fins comerciais localizada na Rua Acre, 1781, Centro, Sidrolândia/MS. Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 04/03/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo Eng. Civil Jônatas Kachorroski, na qual alega que: "Olá, venho por meio desta comunicar aos senhores que um cliente meu, por nome de CLEITON MORGADO DA CRUZ, foi notificado pela falta da não apresentação de projeto ou responsável da obra localizada na RUA ACRE 1781 – CENTRO - Sidrolândia. Informo que esta obra estará sendo regularizada por mim, solicito o prazo de 30 dias para a conclusão do projeto e emissão da ART sendo assim, peço a exclusão desse auto"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 6292/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) NELISON FERREIRA CORREA, com o seguinte teor: "Em análise ao processo considerando que a falta não foi regularizada e que tampouco a multa foi paga somos pela procedência o auto de infração com aplicação de multa em grau máximo." Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/042528-5 pelo autuado, no qual alega que: "(...) o proprietário seguia usufruindo do seu direito conforme apresentado acima, porém ressalto que em momento algum o mesmo se apresentava como engenheiro ou arquiteto, havendo assim motivo para que o mesmo fosse notificado por tal descrição acima apresentado. Segundo o Decreto Lei 3.688 de 1941 – Lei de Contravenções Penais em seu art. 47, nos apresenta o seguinte sobre "Exercício Ilegal da Profissão": "Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinada o seu exercício". Isto posto, no auto de infração apresenta que o mesmo infringiu o art. 6º da lei 5.194/66. – Alínea "a", o que dispõe da seguinte informação: (...) Isto posto, o proprietário então se mobilizou para tal regularização do imóvel contratando profissional pra emissão da A.R.T, a qual segue em anexo, ficando assim regularizada perante o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 347/2023
-------------------------	---	--------------------------

Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA. Embora esteja claro que a notificação estava em total dissonância a realidade no momento, pois o notificado não exercia nenhuma ilegalidade no tocante a profissões, resta claro que seja feita tão rápida apuração e que seja revisto tal ato administrativo.” Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220009385, que foi registrada em 25/01/2022 pelo Eng. Civ. JÔNATAS KACHORROSKI e que se refere a projeto de edificação; Considerando que a atividade técnica da ART nº 1320220009385 (projeto de edificação) não condiz com a atividade técnica objeto do auto de infração (execução de edificação); Considerando que também que o local da obra/serviço descrito na ART nº 1320220009385 (RUA ESPIRITO SANTO, JANDAIA, 1781, SIDROLÂNDIA/MS) não condiz com o local da obra/serviço descrito no auto de infração (Rua Acre, 1781, Centro, Sidrolândia/MS); Considerando que foi solicitada diligência junto ao responsável técnico apresentado na defesa para que apresentasse esclarecimentos e/ou nova documentação, tendo em vista que a atividade técnica e o local da obra/serviço descritos na ART nº 1320220009385 não condizem com os dados do auto de infração; Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220009385 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; “. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou obra de sua responsabilidade sem a contratação de profissional legalmente habilitado, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 348/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/184901-9 Autuado: ANTONIO ATANASIO MULLER	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) DANIEL JOSÉ LAPORTE, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184901-9, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Antônio Atanásio Muller, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 180 ha; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/09/2021, conforme AR JU 85255628 5 BR (Id: 299865), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em face da decisão proferida pela CEA, o responsável técnico pelo autuado protocolou recurso sob o n. R2022/103259-7 argumentando o que segue: Após o plantio de 180 ha de soja na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, safra 2020/2021, o produtor rural Antônio Atanásio Muller procurou-me para fazer o Cadastro de Plantio junto ao IAGRO, pois há a necessidade de um Engenheiro Agrônomo responsável pelas declarações do produtor. A área em questão não foi objeto de financiamento em bancos, portanto não recolhi Art. Recentemente o produtor apresentou a multa do Crea, praticamente me responsabilizando pelo fato de não ser o responsável técnico descrito no Cadastro de Plantio do IAGRO. Para evitar maiores problemas e mesmo a certeza da perda do cliente, telefonei para o Crea solicitando informações para realizar a defesa. A grande maioria dos produtores rurais não sabem da obrigatoriedade do Responsável Técnico para a área de plantio com financiamento ou recursos próprios. Isto posto peço a fineza de V. Sas. para dirimir sobre esta questão. Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320220085723, registrada em 20/07/2022, tendo por objeto, a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo, em face da regularização posterior a lavratura do auto de infração.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 348/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 349/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/178587-8 Autuado: EDSON SIEWES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº 2021/178587-8, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Edson Siewes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, no LOTEAMENTO 168 GB 03-PARTE II, S/N, ZONA RURAL, Japorã/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração, quando da apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que a DEFESA/RECURSO Nº R2021/179555-5 foi apresentada pelo profissional Técnico Agrícola em Agropecuária MARCELO VANDRE KERBER, onde consta a TRT de obra/serviço nº BR20210603080, que foi registrada em 10/06/2021, ou seja, posteriormente à data de lavratura do AI; Considerando que a TRT de obra/serviço nº BR20210603080 se refere à assistência técnica em culturas temporárias safra verão 2019/2020, no LOTEAMENTO 168 GL 03-PARTE I; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1678/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/121233-1 por Marcelo Vandré Kerber, no qual alega que: "No dia 08/06/2021 recebemos um e-mail solicitando a ART LOTEAMENTO 168 - GB 03 - PARTE I – safra 2019/2020 de SOJA. PROPRIETÁRIO: Edson Siewes. Sendo assim imediatamente providenciamos a TRT de responsabilidade técnica da área e encaminhamos a mesma ao CREA por e-mail aos cuidados de Nathaly de Souza Gonçalves no dia 14/06/2021." Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração quando da apresentação da defesa à câmara especializada, manifestamo-nos pela nulidade do AI e o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 349/2023
-------------------------	----------	--------------------------

consequente arquivamento do processo.”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 350/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/187251-7 Autuado: JAIME ELI FRITSCHI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que Trata-se o presente processo, de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "A", da Lei n. 5194/66, conforme auto de Infração n. I2021/127264-1, figurando como autuado Jaime Eli Fritschi, pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. O autuado foi notificado por meio de aviso de recebimento ID: 283294, não foi feito o pagamento da multa, não apresentou defesa e não fez regularização da falta, sendo considerado revel nos termos da lei. Pelo acima exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto e pela aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 519466 em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/074055-5 argumentando o que segue: "Vimos por meio desta apresentar defesa referente ao processo 2021/187251-7 que trata da falta da apresentação do responsável técnico para a propriedade Fazenda Chácara Sartori. Em anexo segue a ART Nº 1320220019814 na qual consta como o responsável técnico Luccas Bom Ribeiro CPF 028.372.641-56 para a cultura da Soja safra 2021/2022 para as propriedades: Chácara Paraná 33,59 Ha, Sítio Caracol Nova Esperança 65,00 Ha e Chácara Sartori 52,10 Ha totalizando 150,69 hectares. Contamos com a compreensão afim de regularizar a infração ocorrida." ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi recolhida em 18/02/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea D do art 73 da Lei n 519466 em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 350/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 351/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/184037-2 Autuado: VULMIR ROSSATTO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184037-2, lavrado em 6 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Vulmir Rossatto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SAO BENTO; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1591/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/119423-6 pelo Eng. Agr. kassio viana santos, no qual apresentou a ART nº 1320220102176; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220102176, que foi registrada em 29/08/2022 pelo Eng. Agr. KÁSSIO VIANA DIAS e que se refere à "ASSISTENCIA TECNICA EM 620 HECTARES DE LAVOURA DE SOJA" para o proprietário VULMIR ROSSATTO; Considerando que a ART nº 1320220102176 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 351/2023
-------------------------	----------	--------------------------

da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 352/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/179141-7 Autuado: DIEGO COSSETIN	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/179141-7, lavrado em 20 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Diego Cossetin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja para Fazenda Herval, NSC ESTADUAL 287748898; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 25/03/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 069/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARINA MARCONDES QUEIROZ, com o seguinte teor: "Ante o acima exposto mantenho a penalidade em seu grau máximo." Considerando que foi apresentado o DEFESA/RECURSO Nº R2022/087002-5 pela Eng. Agr. ISADORA OLIVEIRA RODRIGUES, no qual alega que: "No Auto de Infração I2020/179141-7, é contestado que não há ART de Assistência Técnica para lavoura de soja 2019/2020 na Fazenda Herval, localizada em Maracaju - MS, sobre a Inscrição Estadual da Sr. Diego Cossetin. Entendemos que houve um equívoco da nossa parte como Assistência Técnica no momento da emissão das ARTs conforme o cadastro junto ao IAGRO e naquele momento realmente a ART referente a esta assessoria não foi recolhida. Entretanto, em anexo apresentamos a ART 1320210032119 emitida em nome do Sr. Diego Cossetin, de modo a comprovar que o requerente não praticou exercício Ilegal da profissão. Dessa maneira peço a baixa do auto de infração constatado. Vale ressaltar que a ATR foi emitida conforme orientação do CREA"; Considerando que a ART nº 1320210032119 foi registrada em 01/04/2021 pela Eng. Agr. ISADORA OLIVEIRA RODRIGUES e que se refere à consultoria da safra de soja 2019/2020 na Fazenda Herval; Considerando que a ART nº 1320210032119 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 352/2023
-------------------------	---	--------------------------

irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Alvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 353/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/159198-4 Autuado: VALDO ANTONIO NANTES COELHO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que Trata-se o presente processo de autuação por infração ao Artigo 6º, Alínea "a", da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração 2021/159198-4, lavrado em 19/03/2021, figurando como autuado, pessoa física Valdo Antônio Nantes Coelho, por praticar atos de exclusividade ao profissionais da área da Agronomia, ao executar o plantio de 195 ha de soja, no Sítio São Judas Tadeu, município de Dois Irmãos do Buriti-MS, sem contar com a participação de um responsável técnico, sendo considerado exercício ilegal da profissão. O Autuado não apresentou defesa, e nem regularizou a falta ou o pagamento da multa. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela manutenção do AI 20211591984 com aplicação de multa conforme previsto na Alínea D do Art 73 da lei 519466 em grau máximo. Mais adiante no processo, às f. 13 e 14 dos autos, verificamos que o autuado só recebeu o auto de infração em 10/11/2021, visto que o aviso de recebimento constante às f. 4 se refere a outro processo. Em face do ocorrido, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/213213-4 informando o que segue: "Venho primeiramente informar que não foi apresentado defesa do auto informado acima devido o senhor Valdo Antonio Nantes, não ter conhecimento da necessidade de defesa do mesmo, lembramos que o senhor Valdo arrenda a área citada, conforme consta o contrato em anexo, a área é arrendada para o senhor Admir Vitorio Guidini, onde o mesmo recolhe as art's conforme é recomendada pelo órgão vigente, a ART segue em anexo. Assim pedimos o arquivamento do auto. Grato Tulio Denari." ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Anexou a defesa, documentação que comprova os argumentos do recurso. Em face do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos e arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 353/2023
-------------------------	----------	--------------------------

de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 354/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/014071-7 Autuado: ADELAIDE EDUARDO BARROS DA SILVA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 25/02/2019, por meio da AI n. I2019/014071-7, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do AI n.I2019/014071-7 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da decisão da CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/184656-7 argumentando o que segue: "Contratei o referido custeio junto ao Banco do Brasil, mediante projeto técnico da HF ASSESSORIA E PLANEJAMENTO, CNPJ 06.249.944/0001-83, com pagamento de 2% do valor contratado pelo serviço prestado. Pelo que entendi a referida empresa não recolheu a ART ao CREA, o que me exime de qualquer responsabilidade, sendo assim este ato de infração deve ser aplicado ao profissional e não a mim. Tenho em mãos cópia da cédula e do projeto, inclusive com autorização de débito em minha conta para pagamento dos serviços técnicos, que está à disposição deste órgão caso seja necessário." Em face do exposto, foi solicitado envio de ofício à referida pessoa jurídica para que se manifestasse, ao que não houve atendimento. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Diante dos fatos, e considerando que o autuado comprovou por meio de envio de cópia de contrato, que a responsabilidade técnica da atividade que ensejou na lavratura do auto de infração está contemplada no referido contrato, somos pela nulidade dos autos, devendo o DFI verificar se houve a regularização da falta, e em caso negativo, autuar a empresa HF ASSESSORIA E PLANEJAMENTO.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabeth Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 354/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 355/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/113179-7 Autuado: JOSÉ ROBERTO BRUMATTI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, considerando que Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor de José Roberto Brumatti, pela execução da atividade técnica de manutenção de pastagens em propriedade rural em Anaurilândia/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 01/09/2020, conforme demonstra a ficha de visita n.º 79345, sendo posteriormente lavrado o auto de infração I2021/113179-7 em 26/01/21. O autuado foi cientificado da autuação em 06/05/21, entretanto, não apresentou defesa. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia, CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação da multa em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/098791-7 de seguinte teor: Diante dos fatos apresentados, toda e qualquer recomendação sempre foi feita por engenheiro agrônomo competente, bem como com emissão de ART. Não estando de acordo por estarmos corretos interpelo o seguinte recurso no âmbito de haver o deferimento de baixa do mesmo! Para tanto segue a ART. Em análise ao presente processo e considerando foi citado no recurso o envio de ART, solicitamos diligência para que fosse anexado o documento, ao que não houve manifestação do autuado. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Pelo acima exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 355/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 356/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/040366-9 Autuado: DAIRSON PAULINO DE CASTRO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, considerando que Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 20/03/2020 sob o n.º I2020/040366-9, em desfavor de Dairson Paulino De Castro, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º alínea "a" da Lei n. 5194/66. Em face da não apresentação de defesa, o processo foi julgado revel pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, conforme se verifica na Decisão CEA/MS nº 1191/2021, acostada às f. 7 dos autos. Cientificado da supracitada Decisão, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/185141-2 argumentando o que segue: Venho através desta, informar que o Banco Bradesco de Cassilândia - MS, procedeu o empréstimo de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). E como nós não sabemos dos trâmites legais para tal procedimento, o gerente não nos informou que teríamos de fazer o recolhimento para o CREAMS. Quando recebemos a cobrança, fomos até o gerente, de nome Odair, mas o mesmo havia sido transferido para outra agência em Aporé -GO. O então novo gerente, de nome Diego, atual, da minha conta bancária, nos disse que entraria em contato com o antigo e aos superiores na agência bancária daqui. Nós alegamos a eles, que não poderiam ter liberado o empréstimo, sem o pagamento dessa taxa ao CREA, fato este que nós desconhecíamos, por nossa falta de conhecimento do trâmite dessa operação. Então, o gerente disse que iria resolver essa pendência. Ficamos no aguardo, e sempre que o procurava, dizia que seria resolvido. Cheguei a ameaçar de fechamento da minha conta na agência dele. Portanto, não estamos fugindo do pagamento, mas como a culpa não é nossa, gostaria que o CREAMS, minimizasse o valor da pendência, nos facultasse um parcelamento do débito. Mais uma vez afirmamos que a culpa do não pagamento dessa pendência não é nossa e sim do Bradesco. Em análise ao presente processo, e considerando o disposto no artigo 3º do Código Civil Brasileiro que versa: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Sugerimos envio de ofício ou outro meio de comunicação ao autuado informando-o que para redução da penalidade, há que se regularizar a falta por meio da contratação de profissional habilitado. Diante da diligência emanada, foi encaminhada mensagem eletrônica ao autuado, conforme se verifica às f. 14 dos autos, no entanto não houve manifestação, ao que solicitamos envio de ofício para dar ciência da exigência, e mesmo com envio de ofício não houve manifestação do autuado. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em face do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.'. Presidiu a sessão a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 356/2023
-------------------------	---	--------------------------

Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 357/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/177917-4 Autuado: LUIZ EDUARDO RUIZ SANTIN	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) KEICIANE SOARES BRASIL, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177917-4, lavrado em 6 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Luiz Eduardo Ruiz Santin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Salgado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa (ID 197361) à câmara especializada nos seguintes termos: "Venho através desta pedir a baixa da multa referente a este auto de infração, uma vez que a ART em anexo foi recolhida no dia 01/07/2019 e a cédula em anexo referente a ART consta o nome do profissional José Edison de Oliveira, sendo assim não existe exercício ilegal da profissão"; Considerando que o autuado anexou em sua defesa a cédula rural pignoratícia Nr.40/08684-4 (ID 197362), referente ao custeio de lavoura de soja na Fazenda Salgada, safra 2019/2020, e que consta que o planejamento foi realizado pela empresa JOSE EDISON DE OLIVEIRA (página 16); Considerando que o autuado apresentou também a ART nº 1320190057985, registrada em 01/07/2019 pelo Eng. Agr. JOSE EDISON DE OLIVEIRA, referente ao custeio agrícola de 470 hectares de soja, conforme CRP nº40/08684-4 emitida pelo Banco Do Brasil; Considerando que o AI é referente à assistência técnica na lavoura de soja na Fazenda Salgado; Considerando que o endereço da obra/serviço descrito na ART nº 1320190057985 é Fazenda Boa Vista, Ribas Do Rio Pardo/MS; Considerando que a ART nº 1320190057985 consta apenas a atividade de projeto, não se referindo à assistência técnica na lavoura em tela; A Câmara Especializadas de Agronomia se manifestou por sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, uma vez que o autuado não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pela atividade descrita no AI. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/101171-9 argumentando o que segue: "Referente ao Auto de Infração nº I2020/177917-4, anteriormente foi feito pelo site do CREA/MS, defesa, junto a Câmara de Agronomia, solicitando cancelamento deste. Naquela ocasião informando do recolhimento da ART nº 1320190057985 feita por este profissional e apresentando a cédula rural pignoratícia onde consta na página 11 o nome da empresa Jose Edison de Oliveira, o que caracteriza e comprova que o produtor rural tinha contratado assistência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 357/2023
-------------------------	---	--------------------------

técnica, portanto não caracterizando assim o exercício ilegal da profissão, inerente ao engenheiro agrônomo. Com todas as informações acima, a Câmara não acolheu nossa defesa, imputando ao produtor ônus do qual o mesmo não é responsável. Diante do exposto, e penalizando o real infrator, solicito que seja baixado a multa em nome do produtor e caso conclua que exista infrator, que este seja eu como profissional, uma vez que foi feita a substituição da ART nº 1320190057985 para a ART nº 1320220080411 em anexo, com as devidas alterações." Anexou a defesa, cópia da ART nº 1320220080411 regularizando a falta que ensejou na lavratura do auto de infração. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo e, sou pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 358/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/156601-4 Autuado: MARIO GUIMARÃES BANDEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) KEICIANE SOARES BRASIL, considerando que Trata-se o presente processo, de autuação por infração ao artigo 6º, alínea A, da Lei n. 5.194/66, conforme auto de Infração n. I2020/156601-4, figurando como autuado Mario Guimarães Bandeira, por exercício ilegal da profissão/leigos. O autuado foi notificado por meio de aviso de recebimento (id: 207740), não apresentou defesa, não foi feito o pagamento da multa e não houve regularização da falta, sendo considerado revel nos termos da lei. Por todo acima exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração n I20201566014, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 519466 em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199595-3 argumentando o que segue: "Solicito encarecidamente que minha multa relativa ao processo I2020156601-4 em meu nome Mario Guimarães Bandeira, seja cancelada, visto não ter conseguido apresentar minha defesa no prazo estabelecido, devido a Pandemia e por ter contraído a doença COVID 19, com lenta e prolongada recuperação o que me impossibilitou de retornar as minhas atividades laborais." Em análise ao presente processo, solicitamos fosse encaminhado ofício ao autuado informando-o para que apresentasse regularização da falta por meio da contratação de profissional habilitado para atividade que ensejou na lavratura do auto de infração, bem como a devida ART. Solicitamos ainda, que seja apresentado atestado médico que comprove a situação descrita na defesa visando subsidiar futura instrução. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo e, considerando que não houve manifestação do autuada, sou pela procedência do auto de infração n I20201566014, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 519466 em grau máximo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 358/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 359/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/179399-4 Autuado: GINANDREI ASSIS DE SOUZA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) KEICIANE SOARES BRASIL, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179399-4, lavrado em 17 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Ginandrei Assis De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO LOTE 22 - P.A SILVIO RODRIGUES, localizado em Rio Brillhante/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possui registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 22/07/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2021/182787-2, no qual alega que: "Foi feito a declaração de cadastro de área de plantio de soja no devido prazo, foi informado os dados do responsável, e ainda assim eu na condição de produtor rural, leigo, fui autuado por uma multa que se quer eu tenho conhecimento legal, gostaria de alegar que o que estão fazendo é prática abusiva, pelo fato de não tornar público aos produtores a informação que a falta da emissão do ART mesmo que seja por obrigação do engenheiro agrônomo responsável pela venda dos insumos acarretaria em multa para o comprador/ produtor que nesse caso utiliza dos serviços e não tem qualquer conhecimento a respeito das obrigações para com o conselho. E no mais é um fato inédito pois em anos anteriores não havia essas notificações e de repente sem aviso, sem publicação e até mesmo os Engenheiros não sabiam dessa autuação pois o que nos presta o serviço não agiu de má fé pois presta serviços para vários outros produtores vizinhos meus e sempre teve conduta irretocável, acredito que em tempos difíceis em que vivemos o conselho ao invés de dificultar a ação do produtor e do engenheiro que paga vossa mensalidade, vocês estão aproveitando a situação e penalizando financeiramente as partes a fim de obter vantagem para bem próprio"; Considerando que, em pesquisa ao sistema, constatou-se que foi registrada a ART 1320210076313 em 27/07/2021 pelo Eng. Agr. PAULO DINIZ ALMEIDA SIMOES, com objeto coincidente ao descrito no auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2950/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2023/009120-7 pelo autuado, no qual alega que: "Eu Ginandrei Assis de Souza, brasileiro, maior, casado, portador do CPF nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 359/2023
-------------------------	---	--------------------------

888.534.621-91, e do lote 22 do P. A Silvio Rodrigues, recebi no dia 16 de Janeiro de 2023 o Auto de Infração, através dos Correios, acima mencionado, sendo penalizado com multa de R\$1.315,81, mesmo após apresentado defesa em 26/07/2021, foi feito a declaração de cadastro da area de plantio de soja no devido prazo, foi informado os dados do responsável, e ainda assim eu na condição de produtor rural, leigo, fui autuado, mesmo apresentando ART (segue abaixo em anexo). Um fato inédito, onde nem mesmo os Engenheiros Agrônomos não sabiam dessa autuação, e o Engenheiro que faz nossas ART sempre muito atencioso a tudo, inclusive a estes tipos de autos. Ressalto que sempre estivemos atentos em andar corretamente as leis impostas pelo CREA, e realizando as devidas ART's. Espero que entendam a posição que estou colocado, e possam reanalisar tal infração"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210076313, que foi registrada em 27/07/2021 pelo Eng. Agr. Paulo Diniz Almeida Simões e que se refere à assistência técnica para o PA SILVIO RODRIGUES LOT 22, Rio Brilhante/MS, cujo contratante é Giandrei Assis de Souza; Considerando que a ART nº 1320210076313 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 359/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 360/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/199486-8 Autuado: JOSE LEONARDO DE LIMA ZAMBRANO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) KEICIANE SOARES BRASIL, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/199486-8, lavrado em 29 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física José Leonardo de Lima Zambrano, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins residenciais, fase construção, no município de Dourados-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 13/01/2022, conforme AR JU 85835685 2 BR (Id: 310502), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEECA, a responsável técnica do autuado, a Arquiteta e Urbanista MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE BRITO protocolou recurso sob o n. R2022/096123-3 anexando RRT n. 12034464, registrada em 03/06/2022. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto, sou por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 360/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 361/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/010636-5 Autuado: FERNANDO DE CONTO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, considerando que Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Fernando De Conto, pela execução muro de arrimo e de terraplanagem, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 09/12/20, conforme demonstra a ficha de visita n.º 86192, resultando na lavratura, em 08/01/21, do auto de infração I2021/010636-5. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 21/01/21, e por não apresentar defesa foi julgado à revelia pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, que se manifestou procedência do auto de infração com aplicação de multa em grau máximo. Da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/042766-0 argumentando o que segue: "Segue RRT da execução da obra recolhida em 13/04/2021, essa construção do muro foi executada na fase da elaboração dos projetos para andamento do nivelamento da obra, era necessário para conter e escoamento da água da chuva para parte posterior, mas faz parte da obra." ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo e considerando que em verificação ao site do CAU-MS a RRT citada no recurso está válida sendo recolhida em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua manutenção, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 361/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Vieira Lorenzzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 362/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/094713-0 Autuado: RRX COMÉRCIO DE CARNES EIRELI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, considerando que A RRX Comércio de Carnes EIRELI de Jardim MS foi fiscalizada em 31/7/2019 devido projeto que envolve Engenharia Agrônômica na Fazenda Tiriva em Bonito MS. A CEA por decisão em 12/11/2020 decidiu autuar a empresa por não ter apresentado defesa dentro do prazo regulamentar previsto conforme informado no AI. O profissional Edgar Martins Peixoto apresentou em 11/03/2021 defesa com ART datada de 30/10/2020 como responsável técnico pelo projeto Agrônômico, solicitando o cancelamento da autuação devido a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Considerando que a ART está datada anterior a reunião da CEA, considerando que no campo observação da ART cita que tratava-se de um documento para regularizar o AI 2019/094713-0 somos pelo Arquivamento do referente processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Tainara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 363/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/092502-1 Autuado: MARCELO ROMANELLI DE OLIVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 01/08/2019, por meio da AI n. I2019/092502-1, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do AI n.I2019/092502-1 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo. Diante da decisão da CEA, o responsável técnico pelo autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/212753-0 informando o que segue: "Eu, Alfredo Simões Malpeli, responsável técnico pelo financiamento, venho informar que não fiz o recolhimento, sendo este de minha responsabilidade. Portanto, solicito a diminuição da multa vigente para que eu possa arcar com os devidos custos. Já estou providenciando a devida ART." ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo e, considerando que consta do sistema o registro da ART n. 1320190069607 registrada pelo citado profissional em 05/08/2019, somos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo, em face da posterior regularização.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 363/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 364/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/031082-5 Autuado: NELSON MINA MARTINS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, considerando que Em 06/12/2017 o Sr. Nelson Mina Martins recebeu a visita da fiscalização do CREA MS no seu escritório na Rua Joaquim Avelino de Rezende, 327, Vila Rosa Pires, Campo Grande, MS, devido a um projeto rural que envolvia atividades relacionadas a Agronomia em sua propriedade rural situada em Pedro Gomes, ETN Dallas, Matrícula 2621. O Sr. Nelson foi autuado por "Exercício Ilegal da Profissão", alínea A Art. 6º LEI 5194/1966 das profissões de Engenharia, Agronomia e correlatas. O Engenheiro Agrônomo Leandro Manoel Alves de Sousa, CREA MS SP5060576437 apresentou ART numero 1320190041094 referente ao serviço e recurso solicitando cancelamento do auto de infração. O recurso foi analisado pela CEA, relatado e votado em 16/06/2020 mantendo o AI em grau mínimo considerando Exercício Ilegal da Profissão, alínea A Artigo 6º. Observando o Artigo 6º da referida Lei Federal de 1966, notamos: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: A ART apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Leandro Manoel Alves de Sousa após o AI cessa o objeto deste Auto de Infração, demonstrando que o Sr. Nelson Mina Martins não era estava exercendo exercício ilegal da atividade de Engenharia Agrônoma. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante ao exposto sou pela reforma da decisão proferida em primeira instância pela CEA em 16/06/2020, visto que o autuado demonstrou não estar exercendo ilegalmente atividade de responsabilidade exclusiva de engenheiro agrônomo, assim sou pelo arquivamento do AI.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Decisão Plenária	:	PL/MS n. 364/2023
-------------------------	----------	--------------------------

Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 365/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/178201-1 Autuado: JULIO CESAR HOBOLD	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, considerando que Trata-se o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Júlio Cesar Hobold pela execução da atividade cultivo Soja de em propriedade localizada no município de Mundo Novo/MS. A irregularidade foi constatada em 14/04/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º 99628, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/178201-1 em 02/06/2021. Em face da não apresentação de defesa, o processo foi julgado a revelia pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, com aplicação da multa em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/096707-0 apresentando ART n. 1320210075108, registrada em 23/07/2021 pelo Eng. Agr. Bruno Vanin Rodrigues, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 366/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/037975-0 Autuado: RAFAEL PONTIM GOMES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 04/03/2020, por meio da AI n. I2020/037975-0, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela procedência do AI n.I2020/037975-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/210750-4 argumentando o que segue: "Ausência de apresentação da art por falha técnica da equipe responsável. No entanto foi emitida ainda no ano de 2020." Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320200113014, registrada em 10/12/2020 pela Eng. Agr. NOELI RIBEIRO DE SOUZA. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior à lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 475
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 367/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/015816-0 Autuado: ADEMIR LUIZ GUARDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, considerando que Em 23/01/2019 o Sr, Ademir Luiz Guarda recebeu a Fiscalização do CREA MS devido atividade relacionada a Engenharia Agrônômica na propriedade Fazenda Vo Gema localizada em Ribas do Rio Pardo - MS. Foi autuado devido a um projeto sem a presença de um responsável técnico, projeto que envolve Engenheiro Agrônomo, Infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Em 19/02/2020 foi registrada ART pelo profissional Lucas de Oliveira Almeida referente a este projeto de Agronomia. Em 06/06/2020 a CEA através de relatório de vosso Conselheiro manteve a penalidade prevista no AI alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. O autuado apresentou nova defesa alegando a regularização do projeto com responsabilidade técnica. Se a CEA informa que o Sr. Ademir Luiz Guarda regularizou a falta, não há porque manter a penalidade, a legislação não fala em reduzir valor de penalidade, ou mudar a infração devido apresentação de defesa ou não. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Face a apresentação de recurso pelo autuado e regularização, e novo recurso apresentado somos pelo arquivamento do AI.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adilson Jair Kaiser; Adriana dos Santos Damiao; Ahmad Hassan Gebara; André Canuto de Moraes Lopes; Antonio Luiz Viegas Neto; Armando Araújo Neto; Bruno Cezar Álvaro Pontim; Carina Marcondes Queiroz; Daniel José Laporte; Eduardo Barreto Aguiar; Eduardo Eudociak; Elói Panachuki; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça do Nascimento; Ítalo Sostenes Barros da Silva; Jackeline Matos do Nascimento; João Victor Maciel de Andrade Silva; Jorge Luiz da Rosa Vargas; Jose Carlos Sorgato; Keiciane Soares Brasil; Leandro Skowronski; Luis Mauro Neder Meneghelli; Luiz Carlos Santini Junior; Luiz Henrique Moreira de Carvalho; Maria da Gloria Vieira Lorenzetti; Mario Basso Dias Filho; Maristela Ishibashi Toko de Barros; Marlon Tony Brandt; Maycon Macedo Braga; Miron Brum Terra Neto; Paulo Eduardo Teodoro; Reginaldo Ribeiro de Sousa; Roberto Luiz Cottica; Robson Teixeira dos Santos; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Salvador Epifanio Peralta Barros; Sidiclei Formagini; Stanley Borges Azambuja; Talles Teylor dos Santos Mello e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE